

**ADEQUAÇÃO DA REDAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO TEXTO FINAL
DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 536, DE 2009, APROVADO
PELA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR
E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE EM REUNIÃO DO DIA 07 DE
JULHO DE 2011**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990
– Código de Defesa do Consumidor, para obrigar
a disponibilização de meios eficazes para
viabilizar o reparo em garantia do produto

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar
acrescida do seguinte art. 18-A:

“**Art. 18-A.** O fabricante, o produtor, o construtor e o importador deverão
disponibilizar aos consumidores meios eficazes para viabilizar o reparo em
garantia para toda linha de produtos ofertados no território nacional.

§ 1º Se não houver assistência técnica autorizada em município de sua área
de atuação, o fornecedor imediato deverá receber o produto com vício e
encaminhá-lo para a assistência técnica ou ao centro de reparo do fabricante, se
dentro do prazo de garantia legal ou do prazo de garantia complementar.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o fornecedor imediato deverá:

I – remeter o produto à assistência técnica autorizada ou ao centro de
reparo do fabricante, sendo responsável solidariamente com o fabricante pelo
cumprimento do prazo legal; e

II – entregar imediatamente ao consumidor o respectivo protocolo
contendo as instruções de remessa do produto e orientações para
acompanhamento e recebimento dele, respeitado o prazo fixado no art. 18, § 1º.

§ 3º Não sanado o vício no prazo estabelecido no art. 18, § 1º, contado a
partir do recebimento do produto defeituoso, pelo fornecedor imediato, o
consumidor poderá exigir uma das opções nele previstas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de
sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2011

Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**
Presidente da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do
Consumidor e Fiscalização e Controle